



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0180/2024-GPGMPC

Processo n. : 1200/2024

Assunto : Contas de Governo do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste - Exercício de 2023

Responsável: Cleiton Adriane Cheregatto – Prefeito

Relator : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias – em substituição regimental

Os presentes autos versam acerca das contas de governo do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Cleiton Adriane Cheregatto – Prefeito.

As contas anuais aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 28.3.2024, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o Corpo Técnico, ao concluir que os achados de auditoria identificados nas contas, em função da gravidade, poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição destas, sugeriu a abertura de contraditório ao responsável, nos termos consignados no relatório preliminar (ID 1595194):

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Novo Horizonte do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Cleiton Adriane Cheregatto (CPF:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

***.307.172-**), na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A1. Inconsistência das informações contábeis;

A2. Divergência de R\$ 1.778.562,65, entre o valor do déficit atuarial constante do balancete de dez/2023 e o valor em equacionamento aprovado na Lei Municipal n. 1586/2023;

A3. Ausência de metodologia e registro contábil das provisões de ações judiciais;

A4. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 13.015.367,20;

A5. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros);

A6. Inexistência de funcionalidade no sistema informatizado e pagamentos realizados fora da ordem cronológica de exigibilidade;

A7. Instrumentos e rotinas de planejamento não aderentes as normas;

A8. Descumprimento das Determinações desta Corte de Contas;

A9. Não atingimento das metas de resultado primário e nominal definidas na LDO;

A10. Intempestividade da remessa de balancete mensal;

A11. Não atualização da Taxa de Administração do RPPS, conforme Portaria

A12. Ausência de integridade entre a dotação inicial atualizada prevista no Balanço Orçamentário e a dotação inicial atualizada pelos créditos adicionais abertos (TC 18);

A13. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal;

A14. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência.

Importante destacar que os achados A5, A8, A9 e A13, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Res. 278/2019/TCE-RO.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: ***.307.172-**), na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

município de Novo Horizonte do Oeste, no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13 e A14;

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Ato seguinte, o Conselheiro Relator Substituto Omar Pires Dias¹, mediante a Decisão Monocrática n. DM-00102/24-GABEOS,² determinou a Audiência do Responsável, para que, no prazo de trinta dias, apresentasse Razões de Justificativas acompanhadas de documentos que entendesse necessários para a elisão dos achados de auditoria capitulados no Relatório Técnico Preliminar.³

Devidamente instado, o Gestor apresentou Razões de Justificativas tempestivamente, que foram consubstanciadas nos Documentos n. 4797/24, conforme atesta a Certidão.⁴

Nesse contexto, o Corpo Técnico emitiu Relatório de Análise de Defesa⁵ e, em sequência, o Relatório Conclusivo,⁶ posicionando-se no sentido de que a Corte de Contas emitisse Parecer Prévio pela reprovação das contas em foco, como se depreende da Proposta de Parecer Prévio, às fls. 61 a 63 do relatório conclusivo:

Proposta de parecer prévio

Considerando que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000;

Considerando que foi constatado insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros), demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000;

¹ Em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

² ID 1595576

³ ID 1595194

⁴ ID 1615326

⁵ ID 1650525

⁶ ID 1650539



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Considerando que a insuficiência financeira para cobertura das obrigações representa grave afronta à gestão fiscal responsável (disposta nos artigos 1º, §1º, 9º, inciso II e 50 da Lei Complementar n. 101/2000), e ainda, nos termos do artigo 13, §2º, inciso V alínea “a” da Resolução n. 278/2019/TCER- RO, representa a inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável;

Considerando, que esta Corte de Contas possui entendimento firme no sentido de que o déficit financeiro, por si só, é irregularidade suficiente para ensejar o juízo de rejeição das contas, conforme se depreende das decisões proferidas nos processos de contas de governo (Acórdão APL-TC 00010/22 referente ao processo 01813/20, Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo n.0943/2019/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00131/21 referente ao processo n. 1.681/2020/TCE-RO e Acórdão APL-TC 00559/18 referente ao processo n. 1.430/2018/TCE-RO);

Considerando que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, ao final do exercício de 2023 (no percentual de 64,82%), se encontrou acima do limite máximo e, considerando que não foram atendidos os prazos de recondução definidos no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, visto que o limite foi ultrapassado no 3º quadrimestre de 2022 (percentual de 60,18%) e que até o final do exercício de 2023 encontrava-se acima do percentual máximo;

Considerando que Administração Municipal deixou de cumprir duas determinações exarada por esta Corte de Contas, as quais são extremamente necessárias para melhorar os controles internos, os objetivos de governança e o planejamento da gestão;

Considerando o descumprimento das metas de resultado primário e nominal, com ofensa ao disposto no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2023, ao princípio do planejamento estabelecido na LRF, bem como o disposto na Lei Municipal n. 1469/2022 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que as deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental;

Considerando que, embora tenha sido oportunizado ao gestor apresentar justificativas por meio de audiência, conforme definido na Decisão Monocrática n. DM-00102/24-GABEOS (ID 1595576), após o exame das alegações e documentos (ID 1614670 a 1614685), a unidade técnica concluiu que não foram apresentados elementos suficientes e adequados para descaracterizar integralmente os achados da auditoria das contas em exame, especialmente no que se refere à insuficiência de recursos para a cobertura das obrigações;

Considerando, ainda, que os achados identificados na instrução técnica revelam o exercício negligente, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei;

Considerando que, em relação a responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto – Prefeito Municipal no período, entendemos que o gestor agiu com negligência ao não estabelecer atividades adequadas para: a) Alinhar os arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras e outros aspectos formais e informais) para implementar os programas, planos e objetivos; b) Avaliar periodicamente a execução orçamentária, a situação fiscal, a obediência dos limites e metas, o cumprimento dos programas e planos previstos em lei específica e nos instrumentos de planejamento governamental, especialmente na lei orçamentária anual; c) Mitigar riscos e corrigir desvios materialmente relevantes, de maneira tempestiva, que comprometam ou possam comprometer os objetivos de governança; e, d) Assegurar o adequado funcionamento dos controles internos, considerando as deficiências comunicadas pelas instâncias internas da administração pelos órgãos de controle externo;

Considerando, ainda, que o Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, na condição de Chefe do Poder Executivo, poderia ter adotado medidas para evitar a ocorrência das irregularidades detectadas, especialmente quanto ao extrapolamento da despesa total com pessoal do Poder Executivo, bem como a sua não recondução aos limites no prazo legal, contrariando as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000 e a insuficiência financeira, por fonte de recursos livres e vinculados, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, em inobservância ao princípio do equilíbrio (§1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000).

Propomos, com o fundamento nos arts. 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Novo Horizonte do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto.

Ao final, nada obstante a proposta de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, a Equipe Técnica propôs que a Corte de Contas expedisse determinações, recomendações e alertas ao atual gestor.

Ato seguinte, mediante o Despacho (ID 1650757), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

Registre-se, de antemão, que a opinião da Unidade Técnica desfavorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2023, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: **i)** a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

realizadas com recursos públicos municipais (capítulo 2, ID 1650539); e **ii**) a fidedignidade do Balanço Geral do Município (BGM), em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2023 (capítulo 3, ID 1650539).

Quanto à **conformidade da execução orçamentária**, o Corpo Técnico emitiu **opinião adversa**, tendo registrado que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000:

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.8.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros);
- ii. Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos;
- iii. Instrumentos e rotinas de planejamento não aderentes as normas;
- iv. Descumprimento das Determinações desta Corte de Contas;
- v. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal definidas na LDO;
- vi. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal;
- vii. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por outro lado, ainda no bojo do capítulo 2 do relatório conclusivo (ID 1650539), destinado à análise da execução orçamentária, a Equipe Técnica consignou que houve atendimento ao limite de aplicação mínima em saúde e educação, dentre outros aspectos positivos da gestão, como por exemplo efetividade na arrecadação da dívida ativa e a melhoria das políticas públicas no âmbito da educação.

Acerca da **fidedignidade do Balanço Geral do Município - BGM**, a Unidade Técnica consignou **opinião com ressalva**:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Inconsistência das informações contábeis;
- ii. Divergência de R\$ 1.778.562,65, entre o valor do déficit atuarial constante do balancete de dez/2023 e o valor em equacionamento aprovado na Lei Municipal n. 1586/2023;
- iii. Ausência de metodologia e registro contábil das provisões de ações judiciais;
- iv. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 13.015.367,20.

Antes de entrar no mérito das questões postas, importa consignar os **resultados gerais das contas de governo** em exame (2023) e do exercício anterior (2022),⁷ mediante apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:⁸

⁷ Apenas para possibilitar uma visão panorâmica do Município no exercício sob análise, em comparação ao exercício anterior.

⁸ Processos n. 1200/2024 e 951/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

QUADRO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS			
DESCRIÇÃO	RESULTADO	2023 VALORES (R\$)	2022 ⁹ (para fins de comparação)
LOA	LEI MUNICIPAL N. 1.521/2022		
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL:	R\$ 37.448.187,33	R\$ 28.963.265,61
	AUTORIZAÇÃO FINAL:	R\$ 50.930.811,26	R\$ 55.099.905,08
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 44.144.287,88	R\$ 49.163.936,69
	ECONOMIA DE DOTAÇÃO:	R\$ 6.786.523,38	R\$ 5.935.968,39
	OBSERVAÇÕES: A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 20% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 6.414.940,48 , correspondente a 17,13% da dotação inicial, ficando, portanto, abaixo do limite máximo.		Autorização de 20%, permaneceu abaixo do limite.
	O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de créditos) foi de R\$ 6.433.223,83 , que corresponde a 17,18% do orçamento inicial, pelo que a unidade técnica concluiu que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.		Total de alterações de 19,53%. Não houve excesso de alterações orçamentárias.
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	RECEITA ARRECADADA:	R\$ 53.880.074,28	R\$ 47.616.591,22
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 44.144.287,88	R\$ 49.163.936,69
	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):	R\$ 9.735.786,40	R\$ -1.547.345,47
	OBSERVAÇÕES: Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1570526 .		
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA	ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2022):	R\$ 1.688.014,72	R\$ 1.420.144,35
	INSCRIÇÕES:	R\$ 338.966,47	R\$ 435.999,48
	ARRECADAÇÃO:	R\$ 370.919,77	R\$ 242.424,56
	BAIXAS:	R\$ 222.863,36	R\$ 82.763,07
	SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2023:	R\$ 1.433.198,06	R\$ 1.530.956,20
	EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO	21,97%	17,07%
LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)	APLICAÇÃO NO MDE:	R\$ 9.755.396,84 33,81%	R\$ 8.787.926,62 33,03%
	RECEITA BASE:	R\$ 28.852.682,62	R\$ 26.606.080,29

⁹ Processo n. 951/2023 – Prestação e contas do Município, relativas ao exercício de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)	RECEITAS DO FUNDEB (100%)	R\$ 5.504.527,13	R\$ 4.911.775,58
	TOTAL APLICADO:	R\$ 5.783.117,73 105,06%	R\$ 4.942.668,19 100,63%
	REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO:	R\$ 4.316.805,51 79,04%	R\$ 4.239.709,60 86,32%
	OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB:	R\$ 1.466.312,22 26,64%	R\$ 702.958,59 14,31%
COMPLEMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NO FUNDEB	VALOR NÃO APLICADO NO FUNDEB 2021	R\$ 134.353,36	-
	DIFERENÇA APLICADA EM 2022	R\$ 801.466,69	-
	DIFERENÇA APLICADA EM 2023	R\$ 493.907,56 (Complementação Realizada)	-
LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%) ¹⁰	TOTAL APLICADO:	R\$ 6.600.959,70 24,23%	R\$ 5.713.217,98 22,23%
	RECEITA BASE:	R\$ 27.238.074,87	R\$ 25.695.392,28
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)	ÍNDICE:	6,82% ¹¹	6,85%
	REPASSE FINANCEIRO REALIZADO	R\$ 1.849.985,01	R\$ 1.533.480,59
	RECEITA BASE:	R\$ 27.138.826,13	R\$ 22.397.050,23
EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2022)	R\$ 37.033.406,12	R\$ 29.681.663,95
	FONTES VINCULADAS	R\$ 37.725.948,94	R\$ 26.593.033,36
	FONTES LIVRES	R\$ -692.542,82	R\$ 3.088.630,59
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	R\$ -299.418,83	R\$ -1.514.565,41
	RESULTADO FINANCEIRO DE RECURSOS LIVRES	R\$ -991.961,65 (Déficit)	R\$ 1.573.732,96 (Superávit)
RESULTADO NOMINAL		Não atingida	Atingida
	META:	R\$ 5.375.259,68	-
	RESULTADO NOMINAL APURADO	R\$ -2.075.614,56	R\$ 5.720.194,67
RESULTADO PRIMÁRIO		Não atingida	Atingida
	META:	R\$ 5.375.259,68	-
	RESULTADO PRIMÁRIO APURADO	R\$ 350.054,15	R\$ 4.717.466,14
DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO	ÍNDICE:	64,82%	59,45%
	DESPESA COM PESSOAL	R\$ 23.650.564,27	R\$ 21.016.452,27

¹⁰ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

¹¹ Registre-se que houve devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder executivo, no montante de **R\$ 10.391,97**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(MÁXIMO 54%)	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	R\$ 36.488.250,04	R\$ 35.352.020,22
GESTÃO PREVIDENCIÁRIA		O município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial. Além disso, a taxa administrativa para a cobertura das despesas do RPPS está em conformidade com o limite estabelecido na Portaria 1467/2022-MTPS.	“Município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial”

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela Unidade de Controle Externo, no entendimento do Ministério Público de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão passíveis de receber **parecer prévio pela reprovação**, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Destarte, merecem destaque nos tópicos a seguir, para efeito de explicações, alertas e recomendações específicas, as seguintes falhas presentes no relatório inicial: (1) Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros); (2) Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos; (3) Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal; (4) Descumprimento das Metas de Resultado Primário e Nominal; (5) Instrumentos e rotinas de planejamento não aderentes as norma; (6) Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; (7) Inconsistência das informações contábeis; (8) Divergência de R\$ 1.778.562,65, entre o valor do déficit atuarial constante do balancete de dez/2023 e o valor em equacionamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

aprovado na Lei Municipal n. 1586/2023; (9) Ausência de metodologia e registro contábil das provisões de ações judiciais; (10) Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 13.015.367,20; (11) a análise da Capacidade de Pagamento (Capag) do Município; (12) a política de alfabetização, a avaliação da educação infantil e o monitoramento do Plano Nacional de Educação; (13) o monitoramento das determinações e recomendações da Corte de Contas e (14) a manifestação do Sistema de Controle Interno.

1. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros)

De início, sobre a irregularidade consistente na insuficiência financeira para a cobertura das obrigações assumidas até 31.12.2023, nas fontes livres e vinculadas, depreende-se do relatório preliminar (ID 1408939), os seguintes quadros, que demonstram a existência de déficit financeiro, no valor de R\$ 692.542,82 nas fontes livres e de R\$ 299.418,83 nas fontes vinculadas:

Tabela. Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira por fonte individual

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	-692.542,82
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-299.418,83
Resultado (c) = (a - b)	-991.961,65
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias.

Tabela. Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Código	Descrição da fonte de recursos	Valor R\$	Recursos a liberar por transferências voluntárias	Resultado da disponibilidade considerados os recursos a liberar por transferências voluntárias
1.500;501;502	Recursos livres	-692.542,82	-	-692.542,82
1.540	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	-225.853,42	-	-225.853,42
1.575	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	-15.126,52	-	-15.126,52
1.621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	-3.210,54	-	-3.210,54
1.861	Recursos Extraorçamentários Vinculados a Depósitos Judiciais	-5.830,18	-	-5.830,18
1.869	Outros Recursos Extraorçamentários	-49.398,17	-	-49.398,17
Total		-991.961,65	-	-991.961,65

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1570532) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1570533).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Instado, o gestor apresentou defesa (ID 1614670) ancorada em três pontos principais, a saber: 1) queda de arrecadação; 2) aporte de recursos do orçamento próprio para aplicação e complementação nas despesas com Fundeb, e; 3) regularização das fontes de recursos até 31/3/2024.

Quanto à queda de arrecadação, alega que durante o exercício de 2023 houve queda substancial da arrecadação da quota parte de ICMS dos municípios, decorrente da perda da receita provocada pela redução de ICMS incidente sobre combustíveis ocorrida no ano mesmo ano. Adicionalmente, explica que também nos exercícios de 2017 e 2018, o Município sofreu com a queda de arrecadação do FPM, e que o TCE, considerou tal fato como atenuante diante da insuficiência financeira naqueles períodos. A fim de comprovar suas alegações, anexou os acórdãos APL-TC 00552/18 referente ao processo 01790/18 (ID 1614673), e APL-TC 00327/19 referente ao processo 01157/19 (ID 1614674).

No que se refere ao segundo ponto da defesa, utilização de recursos próprios para aplicação e complementação com FUNDEB, afirma que os recursos federais do FUNDEB não fazem frente à totalidade das despesas com FUNDEB do Município. Explica que os repasses federais do FUNDEB totalizaram o valor de R\$ 5.402.624,37 (ID 1614675), enquanto que as despesas em 2023 (doc. anexo 6) totalizaram o valor de R\$ 6.475.527,89 (ID 1614676). Assim, informa que o Município teve que aportar e usar de seu orçamento próprio o valor de R\$ 1.072.903,52. Somando-se a isso, destaca que as despesas do Fundeb tiveram aumento substancial, em razão da imposição legal para o piso da educação, através da lei municipal n. 1549/2023 (ID 1614677).

Finaliza seus argumentos apresentando recortes dos demonstrativos contábeis que tiveram as fontes de recursos avaliadas na auditoria e, em sua maioria, foram devidamente regularizadas até 31/3/2024, o que indica, segundo afirma, que a gestão municipal somou esforços para regularizar referidas contas municipais, que não houve dano ao erário ou prejuízo financeiro às contas municipais, e que as obrigações legais referentes à aplicação mínima da educação e saúde foram devidamente cumpridas pelo Município, demonstrando seu compromisso na aplicação correta dos gastos públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Após esmerada análise técnica sobre os argumentos e documentos apresentados, o corpo de instrução concluiu pela manutenção do achado de auditoria, ao considerar que *“as justificativas e documentos apresentados pela administração municipal não podem ser considerados como evidências adequadas e suficientes para descaracterizar a situação encontrada”*, conforme detalha-se a seguir.

Ao rebater os argumentos apresentados pela defesa o Corpo Técnico demonstra que ao contrário do que o jurisdicionado alega, acerca da arrecadação das receitas do FPM e ICMS, ao invés de queda, apresentaram evolução, veja-se:

Descrição	2022 (R\$) (a)	2023 (R\$) (b)	Diferença (b-a)
1. Cota-Parte do FPM	11.001.336,05	11.483.101,66	481.765,61
2. Cota-Parte do ICMS	11.199.895,69	12.348.279,02	1.148.383,33
Total	22.201.231,74	23.831.380,68	1.630.148,94

Fonte: Análise Técnica e processo n. 01896/23 que trata da gestão fiscal.

A justificativa a respeito dos acórdãos apresentados como precedentes que teriam o condão de mitigar a situação identificada, também não foram acolhidas pela equipe de instrução, tendo em vista tratar-se de situações não idênticas, e não ter sido constatada a adoção de medidas eficazes a comprovar a redução da insuficiência no decorrer do exercício em exame.

No que tange à aplicação de recursos na educação, bem como o aumento de despesas com o piso da educação, ao analisar a defesa, restou consignado que apenas a justificativa, sem a apresentação de documentos, bem como ausência da demonstração da memória de cálculo do impacto financeiro, não é suficiente para afastar a situação encontrada.

Por último, relacionado ao pagamento dentro do primeiro quadrimestre do exercício subsequente das obrigações vinculadas inscritas em restos a pagar do exercício anterior, por meio do Relatório de Análise de Defesa, o corpo técnico sustentou que o fato não tem o condão de afastar o referido achado, tendo em vista que as despesas relacionadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte com a disponibilidade financeira do exercício anterior¹².

Pois bem!

A jurisprudência dessa Corte de Contas examina a questão financeira dos entes municipais com base na premissa de que os recursos não vinculados (fontes livres) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recursos vinculados deficitários após a inscrição dos Restos a Pagar.

No entanto, o caso presente demonstra que não há suficiência de recursos livres para cobertura das fontes de recursos vinculados deficitários, verificando-se, pelo contrário, que há déficit no montante de -R\$ 692.542,82, agravado pelo déficit apurado nas fontes vinculadas no total de -R\$ 299.418,83.

Nesse contexto, a apuração revela que o Município de Novo Horizonte do Oeste encerrou o exercício de 2023 com déficit por fontes livres e vinculadas no total de -R\$ 991.961,65.

Vale destacar que as contas do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, atinentes ao exercício de 2022, apresentaram suficiência financeira de R\$ 1.573.732,96, conforme pode-se extrair do Acórdão APL-TC 00013/24 referente ao processo 00951/23 (ID 1539034). Tal fato demonstra que a integralidade da insuficiência de recursos para cobertura das obrigações assumidas foi originada no decorrer do exercício de 2023.

A insuficiência financeira para a cobertura das obrigações, ou seja, a incapacidade de arcar integralmente com os passivos financeiros, representa uma séria vulnerabilidade para a gestão pública. Além de potencialmente infringir a Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige o equilíbrio entre receitas e despesas, prejudica a execução das políticas públicas e compromete a credibilidade da Administração. Portanto, a incapacidade de cobrir os passivos financeiros reflete uma gestão fiscal fragilizada, com

¹² Nos termos do Art. 6º, §1º, da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

riscos elevados para a continuidade dos serviços públicos e para a estabilidade econômica do Município a médio e longo prazo.

Dessa forma, o Órgão Ministerial ratifica a avaliação técnica quanto à existência de déficit financeiro (por fonte) do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, ressaltando que a Corte possui entendimento pacificado¹³ no sentido de que o desequilíbrio financeiro das contas públicas, geral ou por fonte de recursos, enseja, *per si*, a reprovação das contas municipais, como se depreende do recente julgado (Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23)¹⁴:

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. CAPAG CLASSIFICADA COMO “B”. NÃO ATINGIMENTO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. CONSTATAÇÃO DE **GRAVES IRREGULARIDADES. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS LIVRES E DE RECURSOS VINCULADOS, POR FONTES DE RECURSOS**, PARA LASTREAR AS OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. PAGAMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ENTE. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

1. **A ocorrência de irregularidades graves como a existência de desequilíbrio financeiro, por fonte de recursos**, realização de pagamento parcial de contribuições previdenciárias do ente, abertura de créditos suplementares sem prévia autorização legislativa; **não obstante tenha sido observado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, gastos com pessoal e repasses ao Poder Legislativo atraí juízo de reprovação das contas prestadas**, sem prejuízo da expedição de recomendações para a melhoria dos procedimentos de accountability. (Grifou-se)

Logo, considerando que as disponibilidades de caixa, no exame fonte a fonte, não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer

¹³ Parecer prévio PPL-TC 00131/2021, referente ao Processo Nº 1681/2020; Parecer Prévio PPL-TC 00068/2018, referente ao Processo Nº 2080/2018; Parecer Prévio PPL-TC 00014/2018, referente ao Processo Nº 2421/2017; Parecer Prévio PPL-TC 00052/17, referente ao Processo Nº 2236/2017; Parecer Prévio PPL-TC 00051/17, referente ao Processo Nº 2392/2017; Parecer Prévio PPL-TC 00049/17, referente ao Processo Nº: 2048/2017; Parecer Prévio Nº 45/2013 – Pleno, referente ao Processo Nº 1663/2013.

¹⁴ ID 1509749



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

prévio pela não aprovação das contas prestadas pelo Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, Prefeito de Novo Horizonte do Oeste no exercício de 2023.

2. Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos

A presente irregularidade foi constatada em sede de fiscalização *in loco* (iniciada em 29/01/2024 – conforme Ofício 5/2024/CECEX2/TCE/RO). A fim de verificar a observância da ordem cronológica de pagamentos, foram realizados alguns testes de auditoria.

A ordem cronológica de pagamentos, além de tratar-se de exigência legal¹⁵, reveste-se de um caráter de controles administrativos, que visam além de proporcionar transparência e imparcialidade, a segurança dos credores.

Em sua análise, o Corpo Técnico ressaltou que a *“inobservância da ordem cronológica de pagamentos pode acarretar prejuízos aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa”*.

Nesse sentido, foram objeto de avaliação 22 pagamentos de bens e serviços realizados a partir de outubro/2023, com as respectivas cópias de: notas fiscais, notas de empenho, notas de liquidação e ordens bancárias.

Assim, após os procedimentos executados, verificou-se a inexistência de funcionalidade no sistema para controlar a ordem de pagamento, bem como, a ocorrência de pagamentos realizados fora da ordem cronológica de exigibilidade, conforme evidenciado por meio do Papel de Trabalho - Avaliação dos Pagamentos na Ordem Cronológica (ID 1595184), e detalhado a seguir:

[...] verificamos que a ordem cronológica de pagamentos não foi obedecida, pois a liquidação do empenho 1351/1-2023/OR (Processo n. 000042/23) do fornecedor teria sido liquidado no dia 17/10/2023 foi pago em 24.10.2023, uma vez que o empenho 419/1-2023/OR teria sido liquidado no dia 23/10/2023 e o pagamento ocorreu anteriormente na data de 23/10/2023.

¹⁵ Art. 141, da Lei n. 14.133/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Da mesma forma, os empenhos 402/4-2023/OR e 699/3-2023/OR, ambos de um mesmo fornecedor, foram liquidados no dia 20/10/2023 e pagos em 10/11/2023, sendo que os empenhos 1149/3-2023/OR, 1321/3-2023/OR, 1353/1-2023/OR, 1321/1-2023/OR, 1149/5-2023/OR, 41/5-2023/OR, 1336/1-2023/OR, 1036/2-2023/OR e 1479/1-2023/OR, liquidados posteriormente teriam sido pagos nas datas de 24/10/2023, 06/11/2023, 06/11/2023, 06/11/2023, 06/11/2023, 07/11/2023, 08/11/2023, 08/11/2023, 08/11/2023, respectivamente.

Além disso constatou-se também que o sistema não contém campo para lançar alterações ou justificativas sobre a alteração de ordem.

Instado a se manifestar, o responsável afirma em síntese que “*a tramitação interna dos referidos pagamentos ocorre por Secretarias Municipais distintas, motivo pelo qual, que o ato de realização do pagamento pode ocorrer em períodos diferentes*”. Nesse sentido, explica que “*a tramitação de mais de uma despesa de uma mesma fonte de recurso pode tramitar primeiro que outra, conforme o fluxo de procedimento de cada Secretaria*”.

Ademais, no que se refere à “inexistência de funcionalidade no sistema”, informou que solicitou via Ofício n. 84/2024 (ID 1614679), que a empresa contratada responsável pelo sistema proceda com os ajustes a fim de se adequar ao apontado pelo Relatório Técnico.

Ante aos argumentos apresentados, a Equipe Técnica concluiu que “*a justificava apresentada pela administração municipal não pode ser considerada adequada e suficiente para descaracterizar a situação encontrada e assim o achado deve ser mantido*”. Contrapôs as justificativas sustentando que, apesar de tramitar em diferentes setores, por tratar-se da mesma fonte de recursos, os pagamentos devem observar a ordem cronológica, ou ao menos, apresentar razões de justificativas a fim de esclarecer despesas que ocorram sem a sua devida observância.

Ainda refutou o fato de ter o Município solicitado à empresa responsável pelo sistema os ajustes a fim de regularizá-lo, tendo em vista que não altera o rito anormal de liquidação e pagamento verificado quando da fiscalização.

Ora, após todo o exposto, tem-se que a inobservância da ordem cronológica de pagamentos constitui uma grave irregularidade na gestão pública, violando os princípios



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de impessoalidade, moralidade e transparência. Essa prática abre espaço para favorecimentos e discricionariedades indevidas, comprometendo a isonomia entre fornecedores e prestadores de serviços e gerando um ambiente de insegurança jurídica.

Ao permitir que determinados credores sejam pagos antes de outros sem justificativa legal, a Administração não só descumpre o previsto na Lei nº 14.133/2021, como também prejudica a confiabilidade e previsibilidade das operações financeiras, essenciais para o planejamento dos fornecedores. Para além disso, essa inobservância pode resultar em sanções e prejuízos ao erário, pois potenciais credores preteridos podem buscar ressarcimento por danos causados pela quebra da ordem de pagamentos, onerando ainda mais os cofres públicos e fragilizando o controle financeiro e orçamentário da entidade pública.

Desta feita, considerando-se os documentos comprobatórios acostados aos autos, considerando que os argumentos apresentados pelo defendente não foram suficientes para afastar o presente achado, o Ministério Público **converge** com manutenção da irregularidade apresentada inicialmente pelo corpo técnico.

3. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal

Inicialmente, cumpre registrar que ao analisar o Processo PCE n. 1896/23 de acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura de Novo Horizonte do Oeste nota-se que consta Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal (IDs 1483982), pelo qual o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício alerta o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, Cleiton Adriane Cheregatto, nos seguintes termos:


A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º quadrimestre de 2023, ultrapassou o limite estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, sendo necessário a adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei.

Ressalte-se que o referido alerta foi emitido em 10/10/2023, e no dia seguinte foi dado ciência ao jurisdicionado (ID 1483984). Registre-se que o alerta se fez necessário tendo em vista que o Relatório de Gestão Fiscal – 1º Quadrimestre, apontava



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS


para um percentual de 62,76%, na despesa total com pessoal, ultrapassando o limite máximo de 54%, conforme percebe-se a seguir:

 Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro TESOURO NACIONAL	Relatório de Gestão Fiscal
	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste - RO (Poder Executivo)
	Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
	CNPJ: 63762009000150
	Exercício: 2023
Período de referência: 1º quadrimestre	

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	35.156.050,60	
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	50.000,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (VI)	0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	35.106.050,60	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	22.033.736,99	62,76
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	18.957.267,32	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	18.009.403,95	51,30
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	17.061.540,59	48,60

Seguindo, pode-se extrair, de acordo com os Relatório de Gestão Fiscal - 2º e 3º Quadrimestre (ID 1494091, 1553404), constante do PCE n. 1896/23 (apenso), que a despesa total com pessoal continuou extrapolando o limite máximo (54%), e atingindo os percentuais de 66,39% e 64,82%, respectivamente, conforme se observa abaixo:

 Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro TESOURO NACIONAL	Relatório de Gestão Fiscal
	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste - RO (Poder Executivo)
	Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
	CNPJ: 63762009000150
	Exercício: 2023
Período de referência: 2º quadrimestre	

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	34.940.779,40	
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	550.000,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (VI)	0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	34.390.779,40	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	22.833.710,93	66,39
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	18.571.020,88	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	17.642.469,84	51,30
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	16.713.918,79	48,60



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS



Relatório de Gestão Fiscal
Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste - RO (Poder Executivo)
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
CNPJ: 63762009000150
Exercício: 2023
Período de referência: 3º quadrimestre

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	37.431.738,04	
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	943.488,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (VI)	0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	36.488.250,04	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	23.650.564,27	64,82
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	19.703.655,02	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	18.718.472,27	51,30
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	17.733.289,52	48,60

Na mesma direção, a partir da instrução preliminar a Equipe Técnica apurou que a despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal correspondeu a 64,82% da Receita Corrente Líquida (RCL) ao final do 3º quadrimestre de 2023,¹⁶ ultrapassando o limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em afronta ao art. 20, III, “b”.

Como agravante, a análise preliminar destacou ainda que “*não foram atendidos os prazos de recondução definidos no art. 23 da LRF, visto que, o limite foi ultrapassado no 2º semestre de 2021 (Processo n. 02690/21, que trata da gestão fiscal do exercício de 2021), e até o final do exercício de 2023 encontra-se acima do percentual máximo*”, como pode-se observar na tabela abaixo:

Tabela. Avaliação da recondução ao limite da despesa total com pessoal (se for o caso)

O Poder Executivo ultrapassou o limite de DP no último quadrimestre/semestre de 2023?	Sim
Em que ano iniciou o ultrapasse do limite de DP do Poder Executivo?	2021
Desde qual quadrimestre/semestre foi ultrapassado o limite de DP do Poder Executivo?	2º sem.
Qual era esse percentual?	58,04%
O primeiro quadrimestre seguinte àquele em que a entidade ultrapassou o limite foi em 2022?	Sim
Qual era esse percentual?	60,18%
A entidade reduziu um terço do percentual excedente até o primeiro quadrimestre seguinte do extrapolemamento da DP?	Não

Avaliação: O Poder Executivo não reduziu um terço do percentual excedente da DP no quadrimestre seguinte ao extrapolemamento da Despesa com Pessoal.

Fonte: Demonstrativo das Despesas com Pessoal - 3º quadrimestre 2023 (processo n. Gestão fiscal 01896/23 ID 1553400, pág. 338) e análise técnica.

¹⁶ O Município, possui população inferior a 50 mil habitantes, tendo optado pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Citado, o responsável apresentou defesa informando que a presente irregularidade se deu por motivos alheios à sua vontade, citando como exemplo a elevação de pisos de categorias por expressa determinação legal, bem como ordens judiciais para implantação de benefícios previsto em legislação (em plano de carreira). Assim, devido à imposições legais¹⁷ e inúmeras ações judiciais, que resultaram em impacto expressivo na folha de pagamento, que culminou no não cumprimento do limite da despesa total com pessoal. Considera, portanto, *“que o aumento de despesa ocasionado durante o ano de 2023 decorreu por expressa determinação legal e judicial, situação esta que foge à vontade do gestor, de modo que, não pode incorrer em responsabilidade dado o caráter extraordinário e excepcional”*.

Defendeu-se também com base no teor da Nota Informativa SEI nº 4076/2021/ME (ID 1614683), destacando que, segundo a mesma nota, fora lhe concedido um prazo de dez anos para reenquadramento, a partir do exercício de 2023:

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 concedeu, para os Poderes e órgãos que estiverem acima do limite no final do exercício de 2021, um prazo de 10 (dez) anos para reenquadramento, com redução do excedente em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023. O §3º do dispositivo suspendeu ainda, para o exercício de 2021, a aplicação dos prazos de reenquadramento previstos no art. 23 da LRF. Ressalta-se que não se trata de uma alteração dos termos da LRF, mas da concessão de um regime temporário de enquadramento.

Evocou ainda recomendação da Nota Técnica 01/2023 DO TCE/RO (ID 1614684), nos seguintes termos:

h) Está consolidado na jurisprudência da Corte de Contas (Parecer Prévio PPL nº 64/21, referente ao Processo n. 01608/21) que os aumentos de despesas com pessoal decorrentes do cumprimento do piso nacional se enquadram na exceção legal prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, da LC nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, ressalta que a gestão municipal vem somando esforços para readequação do índice, apresentando Relatório do Demonstrativo da Despesa com Pessoal (ID 1614685) que prevê atualmente percentual de 57,71%.

¹⁷ Lei Municipal n. 1549/2023, Lei do piso dos professores (ID 1614677); Lei Municipal n. 1555/2023, Lei do piso salarial para enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares (ID 1614681); Lei municipal nº 1496/2022, Lei que reajusta o piso dos agentes comunitários de saúde (ID 1614682)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Os esclarecimentos foram detidamente analisados pela equipe técnica que asseverou que apesar de considerados apropriados, não foram suficientes para afastar a situação encontrada e elidir o achado, pelos motivos reproduzidos a seguir:

Em que pese a administração tenha comprovado os referidos reajustes, os quais contribuíram com a extrapolação do limite de despesa com pessoal no exercício, com repercussão no achado, entendemos que a situação encontrada pode ser apenas mitigada, mas não afastada, uma vez que não foi apresentado a memória de cálculo para que o Corpo Técnico pudesse aferir com precisão qual o impacto financeiro na despesa com pessoal do município, assim embora as evidências colacionadas sejam apropriadas, não são suficientes para afastar o referido achado.

(...) a administração municipal, como já reportado, não comprovou nenhuma redução de 10% no ano subsequente (2022), visto que a despesa com pessoal tanto do Poder Executivo quando a consolidada do município teve um aumento considerável.

Neste contexto, embora a municipalidade tenha comprovado a existência de situações extraordinárias alheias a vontade do gestor que produziram incremento da despesa com pessoal, não se pode afirmar nem mesmo que houve a referida redução estabelecida no art. 15 Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, visto que não foram realizados os cálculos pelo município demonstrando os impactos financeiros da concessão de vantagens remuneratórias aos servidores em razão do atendimento de normativos federais e decorrentes de sentenças judiciais.

Dessa forma, concluiu o Corpo Técnico pela permanência do achado, registrando a seguinte irregularidade no Relatório Conclusivo:

Infringência ao disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da Lei Complementar n. 101/2000, em razão de que (i) a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (64,82%) se encontrar acima do limite máximo (54%) no exercício de 2023, e resultante disso ainda a Despesa Total com Pessoal Consolidada do Poder Executivo e Legislativo (67,42%), também se encontrar acima do limite máximo (60%) no exercício de 2023; e (ii) não houve eliminação do excesso de despesas com pessoal, à razão de pelo menos 10% a cada exercício, a partir do exercício de 2023.

Finalmente, releva-se ao fato que por ocasião da análise da prestação de contas do exercício anterior, relacionado ao cumprimento da despesa total com pessoal o Conselheiro Relator assim se posicionou no Acórdão APL-TC 00013/24 referente ao processo 00951/23:

Portanto, há de se sopesar que o critério trazido pelo art. 15 da LC n. 178/2021 é cabível tanto para as contas de 2021 como para as de 2022, porém, **se no final do último quadrimestre do exercício de 2023 não estiver comprovada a ocorrência de eliminação do excesso de despesas com pessoal da prefeitura**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

municipal de Novo Horizonte do Oeste, à razão de pelo menos 10% por meio das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as contas de 2023 serão prejudicadas. Vale ressaltar que esta Corte de Contas já tem firmado esse juízo na apreciação de contas de governo municipal (Acórdão APL-TC 00035/23 - Processo n. 00923/22; Acórdão APL-TC 00239/22 - Processo n. 699/2022). (Destacou-se)

Por todo o exposto, o Órgão Ministerial, converge plenamente com a manutenção do achado ora individualizado, bem como com a irregularidade registrada pelo corpo técnico. Além disso, considerando que as justificativas não foram suficientes para afastar o apontamento, bem como considerando que, contrariando o disposto no Acórdão APL-TC 00013/24, ao término do exercício de 2023 não restou comprovada a eliminação do excesso de despesas com pessoal da prefeitura municipal de Novo Horizonte do Oeste, opina-se pela não aprovação da presente prestação de contas.

4. Do descumprimento das Metas de Resultado Primário e Nominal

A Unidade Técnica apontou que o município de Novo Horizonte do Oeste não atingiu a meta fiscal para o resultado primário e nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da Lei Municipal n. 1.469/2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – para o exercício de referência, vejamos:

Tabela. Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição	Valor (RS)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	43.433.101,73
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	43.083.047,58
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	350.054,15
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	5.375.259,68

Avaliação (Se 3 >= 4, conformidade)

Não conformidade

Fonte: Análise técnica; Demonstrativo do Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária - Anexo 6, Anexo de Metas Fiscais LDO 2023 (ID 15948450).

Nota: meta de resultado primário extraída do Anexo de Metas Fiscais da LDO 2023, haja vista que o ente não informou os valores da Dívida Consolidada Líquida no RREO-Anexo 06 | Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - Municípios.

Tabela. Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS

Descrição	Valor (RS)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-4.147.729,56
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-2.072.115,00
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-2.075.614,56
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	5.375.259,68

Avaliação (Se 7 >= 8, conformidade)

Não conformidade

Fonte: Análise técnica; Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida integrante do Relatório de Gestão Fiscal - 3º quadrimestre – Anexo 2; Anexo de Metas Fiscais LDO 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nas alegações de defesa apresentadas quanto ao resultado primário, a Administração alega, em apertada síntese “*que tiveram uma inscrição e pagamento que não foi possível por nós detectar, gerando uma despesa Primária maior em R\$2.904.124,92, valor esse que explica o não atingimento de nossas metas de resultado primário*”. Além disso, afirma que para a análise técnica foi utilizado arquivo que fora publicado erroneamente, motivo pelo qual anexou aos autos os Relatórios Metas (ID 1614680), para análise.

Ainda, no que se refere ao resultado nominal, justificou como segue:

Fixamos uma redução no montante do caixa, visto que em nossas médias as despesas abertas com Superávit Financeiro possuem um valor média dentro das previsões de Abertura de créditos e utilização das disponibilidades de caixa, portanto reduzindo o valor das deduções e consequentemente diminuindo a Dívida Consolidada Líquida, gerando um resultado nominal positivo, tanto que os valores abertos foram no montante de R\$4.742.522,28, valor esse que foi evidenciado em relatório.

Por sua vez, a Equipe Técnica analisou os argumentos apresentados manifestando-se no sentido de que o responsável não contesta os cálculos apresentados pela equipe de auditoria, e limita-se a tentar justificar o motivo do não atingimento das metas de resultado primário e nominal.

Nesse sentido, vale colacionar o que o corpo técnico destacou em seu Relatório de Análise de Defesa:

Em que pese os esclarecimentos apresentados, cabe à administração pública realizar o acompanhamento contínuo e a revisão das metas fiscais ao longo do exercício, com o objetivo de garantir o seu cumprimento conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). A administração municipal deve, portanto, manter-se vigilante na execução do orçamento e realizar os ajustes necessários para assegurar que as metas sejam atingidas conforme as normas vigentes.

Ora, nota-se que a Administração não refuta o presente achado, na verdade apresenta novo Relatórios Metas (ID 1614680), na tentativa de justificar o motivo, sendo que no referido documento o Município continua não atingido as metas de resultado primário e nominal, conforme pode-se observar através dos recortes do anexo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Acima da Linha (XXXIV) = [XVIa - (XXXIIa + XXXIIb + XXXIIc)]	4.204.714,21
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXV) = [XVIIa - (XXXIIIa + XXXIIIb + XXXIIIc)]	2.707.694,94

META FISCAL PARA O RESULTADO PRIMÁRIO	VALOR CORRENTE
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência	5.375.259,68

CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	ABAIXO DA LINHA	
	Em 31/Dez/2022 (a)	Jan a Dez/2023 (b)
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXXIX)	6.325.781,77	5.372.791,73
DEDUÇÕES (XL)	7.668.765,27	8.454.950,81
Disponibilidade de Caixa	7.668.765,27	8.454.950,81
Disponibilidade de Caixa Bruta	8.242.657,87	9.932.618,11
(-) Restos a Pagar Processados (XLI)	563.412,81	1.457.325,36
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	10.479,79	20.341,94
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XLII) = (XXXIX - XL)	-1.342.983,50	-3.082.159,08
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (XLIII) = (XLIIa - XLIIb)		1.739.175,58

Assim, considerando que o jurisdicionado não apresenta documentos comprobatórios suficientes para afastar o presente achado, o *Parquet* converge com a opinião do corpo técnico exarada no Relatório Conclusivo:

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração não cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixadas na LDO para o exercício de 2023.

[...]

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 1.469/2022) c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000, em face do não atingimento da meta de resultado primário e da meta de resultado nominal.

Ressalta-se, por fim, que a presente falha se agrava especialmente porque o Município, apresentou insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros), conforme discorrido no **item 1**, fato este, que por si só, enseja a reprovação das presentes contas.

5. Instrumentos e rotinas de planejamento não aderentes as normas

No que se refere ao planejamento orçamentário municipal, com o objetivo de avaliar a capacidade de a administração elaborar, executar e controlar o orçamento do exercício de 2023 com responsabilidade fiscal, foram realizados procedimentos de forma a analisar os instrumentos de planejamento do município (PPA, LDO e LOA) a fim de verificar adequação com os critérios aplicáveis¹⁸.

¹⁸ Constituição Federal, LRF e Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, por meio de questionário eletrônico “Instrumentos de Planejamento Orçamentário” (ID 1594844), a equipe técnica concluiu da seguinte forma:

A Administração não detém controles em relação ao nível de atividade capazes de mitigar riscos na elaboração, execução e controle dos orçamentos, pois os controles internos têm abordagens *ad hoc* (aleatório), que tende a ser aplicadas caso a caso. A responsabilidade é individual, havendo elevado grau de confiança no conhecimento das pessoas. E também possui nível de aderência inadequado quanto as normas constitucionais e legais no que tange aos instrumentos de planejamento.

Em sede de defesa, o apontamento não foi contestado, o Município limitou-se a informar que *“promoverá a regulamentação por ato normativo via decreto, a fim de que o corpo técnico do Município adote os procedimentos de planejamento de rotina, nos termos dos quesitos e questionários apresentado no relatório técnico”*. Destacou ainda que não houve o cometimento de irregularidade grave a ensejar dano ao erário ou qualquer ato doloso, motivo pelo qual solicitou o afastamento de eventual responsabilização.

Nesse sentido, ao analisar os esclarecimentos o corpo técnico manifestou-se no sentido de que a justificativa apresentada não foi suficiente para descaracterizar a situação encontrada, tendo em vista que o jurisdicionado reconhece o apontamento na medida em que afirma

Desta feita, considerando que o apontamento inicial não foi refutado, considerando o teor pedagógico do presente apontamento, o Ministério Público de Contas anui com a irregularidade inicialmente registrada pelo corpo técnico, qual seja: *Descumprimento ao prescrito nos art. 165 da Constituição Federal de 1988, como também aos arts. 4º, 5º, 12, 13 e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de deficiências no planejamento orçamentário do orçamento de 2024 (elaboração em 2023).*

6. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência

Acerca da deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência, a Equipe Técnica apontou no relatório conclusivo que a Administração deixou de disponibilizar no Portal de Transparência algumas informações essenciais, relativas aos critérios das dimensões de Licitações, Convênios e Transferências, Obras,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Emendas parlamentares, Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD e Governo Digital, Planejamento e Prestação de Contas, Diárias, Educação, Renúncia de Receita e Saúde.

Em razão desta falha, obteve o índice de transparência de 53,34%, com **Nível Intermediário de Transparência**, conforme os critérios de classificação¹⁹ determinados na Resolução n. 01, de 02 de junho de 2023, da Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil – Atricon.

Nesse sentido, a Equipe Técnica entendeu pela necessidade de expedição de determinação para correção das falhas e disponibilização das informações essenciais, entendimento plenamente compartilhado pelo Órgão Ministerial:

Determinar, à Administração do Município de Novo Horizonte do Oeste, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/00, arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI, que, no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as informações relativas aos critérios das dimensões Licitações, Convênios e Transferências, Obras, Emendas parlamentares, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e Governo Digital, Planejamento e Prestação de Contas, Diárias, Educação, Renúncia de Receita e Saúde, não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2023 (disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html>), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública.

7. Inconsistência das informações contábeis

A análise de inconsistências nas informações contábeis é essencial para garantir a confiabilidade e transparência dos dados financeiros da Administração Pública. Visa identificar erros ou omissões que possam comprometer a integridade das demonstrações contábeis e a correta percepção da situação patrimonial e financeira da entidade. Inconsistências contábeis, muitas vezes decorrentes de falhas nos controles internos ou de registros inadequados, prejudicam o controle social e a fiscalização. Assim,

¹⁹ Os critérios de avaliação e classificação de atendimento possuem diferentes níveis, que vão de “Diamante” a “Inexistente”. Cada nível é definido por porcentagens de cumprimento de critérios essenciais e níveis de transparência. Por exemplo, o nível “Diamante” requer 100% dos critérios essenciais e uma transparência entre 95% e 100%, enquanto o nível “Inexistente” indica 0% de transparência. Este sistema de classificação é utilizado para avaliar índice de transparência alcançado dos poderes ou órgãos públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

corrigir essas discrepâncias é fundamental para assegurar que as demonstrações reflitam fielmente a realidade econômica da instituição, atendendo aos princípios de legalidade e responsabilidade fiscal.

Nesse sentido, a fim de verificar a consistência dos saldos na conta “Caixa e Equivalente de Caixa e Investimentos” na data de encerramento do balanço, a equipe de auditoria procedeu à circularização com as instituições financeiras Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú S/A, Sicoob e CredSis. O processo teve como foco a conferência das informações fornecidas. Além disso, verificou-se também a consistência entre o saldo dos bens móveis registrado no balancete de dezembro/2023 e o saldo do inventário. A partir dos testes aplicados, inicialmente foram identificadas discrepâncias relevantes que merecem atenção, a saber:

- a) Divergência no valor de R\$ 1.237.703,51 entre os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo registrado no balancete de dezembro/2023 e o apurado pela equipe de auditoria;
- b) Divergência no valor de R\$ 32.907.627,25 entre os investimentos e aplicações temporárias a longo prazo registrado no balancete de dezembro/2023 e o apurado pela equipe de auditoria
- c) Divergência no valor de R\$ 210.918,14 entre saldo dos bens móveis registrado no balancete de dezembro/2023

A fim de esclarecer as divergências identificadas relacionadas aos investimentos e aplicações temporárias a curto e longo prazo (a e b), o jurisdicionado alega tratar-se de questão interpretativa sobre a escrituração contábil. Ressalta que os valores são submetidos ao Comitê de Investimento do Instituto de Previdência e que são contabilizados conforme orientação do mesmo. Contudo, apesar dos esclarecimentos, informa que a escrituração será ajustada dentro do exercício de 2024.

Quanto à divergência relacionada ao saldo dos bens móveis, o responsável defende que valores utilizados pela equipe de instrução inicial estão divergentes dos valores do Balancete anexo ao processo de prestação de contas (ID1594817). Assim, ao apresentar o recálculo, utilizando os valores correspondentes, verifica que remanesce



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

somente uma distorção no valor de R\$ 79.060,12, que deveria ter sido registrada na conta '36511070000000 Desincorporação de Imobilizado', fato que alega que será providenciado ainda no corrente exercício.

Ao examinar os esclarecimentos apresentados, no que se refere aos dois primeiros pontos (*a* e *b*), o corpo técnico entendeu que não foram apresentadas justificativas capazes de rebater o apontamento, tendo em vista que ao informar que a situação será corrigida, denota que o responsável corrobora com o achado apresentado, motivo pelo qual mantém a divergência. Destacando, inclusive, que não se faz necessária a aprovação do Comitê de Investimentos, tendo em vista que a contabilidade segue normas próprias e independente de escrituração contábil.

Por outro lado, ao analisar a defesa quanto ao ponto *c*, a equipe de instrução inicial entendeu que os esclarecimentos devem ser acolhidos, tendo em vista que ao refazer os cálculos, verificou-se que assiste razão à administração municipal no que tange à divergência de R\$79.060,12, ao invés da distorção na monta de R\$ 210.918,14 identificada inicialmente. Portanto, por entender que agora trata-se de valor irrelevante, considera que este item do achado pode ser desconsiderado.

Vê-se, portanto, que o Município ao reconhecer as divergências apontadas nos itens *a* e *b*, não refuta as divergências apresentadas inicialmente, ao tempo em que informa que adotará as medidas necessárias a remediar a situação. Como ressalva, observa-se que a situação aqui discutida gira em torno da correta contabilização acerca dos investimentos, se de curto prazo, ou longo prazo, desta forma, entende-se que apesar de distorcidas, as informações foram contabilizadas como ativos, de forma que não há impacto no patrimônio líquido.

De outra banda, quanto ao terceiro item (*c*), verifica-se que, de fato, o corpo técnico utilizou valor que não corresponde ao Balancete de Verificação (ID 1594817), motivo pelo qual equivocou-se ao apontar uma divergência no valor de R\$ 210.918,14, quando na verdade, trata-se de diferença de R\$ 79.060,12.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Dessa forma, a situação inicialmente relatada mantém-se parcialmente, mas não possui gravidade suficiente para, isoladamente, caracterizar a irregularidade das contas, especialmente diante da ausência de evidências de efeitos generalizados, bem como da disposição do município em adotar ações corretivas para alinhamento dos registros contábeis aos valores reais.

Contudo, faz-se necessário alertar que a contabilização de investimentos de curto prazo que afetam a conta de “Caixa e Equivalente de Caixa” deve observar rigorosamente os critérios estabelecidos pelas normas de contabilidade, visando garantir uma apresentação fiel da liquidez imediata da entidade. Segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), são classificados como equivalentes de caixa os investimentos de curto prazo com alta liquidez, que estão prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que possuem baixo risco de alteração de valor, como aplicações financeiras com vencimento em até 90 dias da data de sua aquisição.

Para que tais investimentos sejam contabilizados como “Caixa e Equivalente de Caixa” é essencial que atendam a esses critérios de liquidez e segurança, permitindo à entidade rápida mobilização de recursos sem impacto significativo no valor de mercado. Caso os investimentos de curto prazo não possuam essas características, devem ser contabilizados em contas específicas de investimentos, evitando distorções na posição de liquidez apresentada no balanço. Dessa forma, o controle rigoroso e a classificação adequada dos investimentos de curto prazo são fundamentais para a precisão das informações contábeis e para a transparência da gestão financeira.

8. Divergência de R\$ 1.778.562,65, entre o valor do déficit atuarial constante do balancete de dez/2023 e o valor em equacionamento aprovado na Lei Municipal n. 1586/2023

A partir da leitura do Relatório Preliminar, observa-se que o corpo técnico realizou procedimentos visando apurar se o valor da amortização estabelecido em lei municipal correspondia ao valor registrado no balancete de verificação em 31.12.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, ao confrontar o valor estabelecido na Lei Municipal n. 1.586/2023²⁰ (ID 1594834), com o valor contabilizado, observou-se a seguinte distorção:

Tabela. Créditos para Amortização do Déficit Atuarial

Balancete de Verificação		Lei de Amortização do Déficit	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Saldo da conta Amortização do Déficit Atuarial no balancete:	26.667.091,83	Valor estabelecido em lei:	24.888.529,18
Resultado da Avaliação:		Distorção:	1.778.562,65

Fonte: Balancete de verificação consolidado dezembro/2023 (ID 1594817); Lei Municipal n. 1586/2023 (ID 1594834).

A título de justificativas, o munícipe afirma que apesar da divergência, “*houve o cumprimento de toda uma legislação previdenciária regulamentadora do Regime Previdenciário Próprio*”. Além disso, apresenta como anexo o Relatório de Avaliação Atuarial, afirmando que utilizou o documento como base para os registros contábeis pertinentes.

A equipe técnica responsável por analisar a defesa, consignou em seu relatório que “*a justificativa não merece ser acolhida devendo assim permanecer integralmente o achado*”, tendo em vista ter considerado não foi adequada e suficiente para descaracterizar a situação encontrada.

Ora, com base nos documentos acostados aos autos, verifica-se que, de fato, há uma lei publicada – Lei Municipal n. 1.586/2023 – estabelecendo o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, dispendo sobre o saldo inicial e final nos exercícios seguintes, até o ano de 2056.

Observa-se ainda, pela leitura do Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1570536, p. 38), que consta tópico de “Recomendação para Equacionamento do Déficit”, em que os atuários dispõem no sentido de manter o equacionamento previsto na Lei retrocitada, veja-se:

²⁰ Altera o Plano de Amortização para equacionamento do déficit atuarial do IPSNH – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste/RO, conforme diretrizes emanadas pela Portaria MPS n. 1467/2022 e suas alterações, e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Para sanar tal insuficiência, recomenda-se que **seja mantido como equacionamento do déficit atuarial o plano de amortização da Lei Municipal nº 1.586/2023**. O cenário por prazo fixo, geralmente, apresenta o maior prazo para o financiamento e visa a cobertura integral do déficit atuarial, indo ao encontro dos critérios de conservadorismo. (destaca-se)

Por fim, resta evidenciado que o Saldo da conta Amortização do Déficit Atuarial no balancete é de R\$ 26.667.091,83, divergindo, portanto, do valor estabelecido em Lei, que é de R\$ 24.888.529,18, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas ratifica a opinião do corpo técnico ao manter a presente achado de auditoria.

Em tempo, faz-se necessário registrar que a correspondência entre o valor destinado ao equacionamento do déficit atuarial aprovado em Lei Municipal e o montante contabilizado para fins de amortização desse déficit é essencial para a transparência e o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Essa correspondência assegura que os recursos designados para reduzir o déficit atuarial estejam devidamente registrados e alinhados com o planejamento financeiro aprovado pelo ente público, evitando inconsistências que possam comprometer o cumprimento das metas de sustentabilidade do regime.

Além disso, o registro contábil conforme o valor estabelecido em lei confere maior clareza aos processos de fiscalização e controle, tanto internos quanto externos, permitindo que órgãos de controle, e demais partes interessadas acompanhem com precisão o desempenho das obrigações previdenciárias. Dessa forma, a adequação entre o valor legal e o contábil fortalece a governança e a responsabilidade fiscal, garantindo que o RPPS e o município tenham uma base financeira confiável para a amortização do déficit e a continuidade de suas obrigações com os segurados.

9. Ausência de metodologia e registro contábil das provisões de ações judiciais

Primeiramente, cumpre registrar que a contabilidade pública deve permitir o acompanhamento da execução orçamentária e a análise dos resultados financeiros, conforme a Lei 4.320/1964. Neste sentido, as Provisões são importantes registros de obrigações com prazos ou valores incertos, resultantes de eventos passados, e são obrigatórias para garantir a transparência e a precisão das demonstrações contábeis. A



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ausência de registro das provisões para riscos trabalhistas e cíveis a longo prazo pode resultar em déficits inesperados no futuro e impactos financeiros significativos, caso as ações judiciais forem decididas contra o município.

Nesse sentido, verificou-se que na instrução preliminar, foram objetos de avaliação os registros das provisões referentes a ações judiciais em que o Município figura como polo passivo. Assim, após análise do BGM, foi constatada a ausência de registro das seguintes contas:

- a) Provisão para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo (2.2.7.1.0.00.00)
- b) Provisão para Risco Cíveis a Longo Prazo (2.2.7.4.0.00.00).

Além disso, por meio de resposta ao Questionário das Provisões de Ações Judiciais (ID 1594835) o ente **confirmou** que não realiza provisão das ações judiciais nas quais figura como polo passivo bem como que não existe metodologia para registro contábil das provisões sobre ações judiciais.

Ressalte-se que a ausência de registro das provisões sobre ações judiciais pode levar a um impacto financeiro significativo quando as ações judiciais forem eventualmente decididas contra o Município. Sem provisões, os valores não são previstos no orçamento, o que pode causar déficits inesperados.

A título de esclarecimentos, o defendente alega que “*procedia ao registro das provisões judiciais para pagamentos de PRECATÓRIOS e RPVs, crendo que este procedimento supria o registro contábil de ordens de pagamentos judiciais*”. Contudo, diante do apontamento pelo TCE-RO, instituiu o Decreto Municipal n. 141/2024 (ID 1614672), que estabelece os procedimentos para o registro contábil das provisões de ações judiciais do Município de Município de Novo Horizonte do Oeste, informando, portanto, que agora a Contabilidade Municipal passará a lançar os registros das provisões judiciais.

Ao analisar as justificativas apresentadas, o corpo técnico concluiu que apesar de apresentar medidas visando sanar o apontamento inicial, a publicação do referido ato normativo não tem o condão de elidir falhas de escrituração no passivo da entidade, pelo motivo detalhado a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Com efeito, a referida regulamentação e contabilização posterior não pode ser considerada evidência suficiente e apropriada para afastar o achado sobretudo por não ter sido comprovado junto aos esclarecimentos prestados e documentos apresentados que de fato o município teria contabilizado as referidas provisões no exercício em análise e evidenciado tais obrigações no balanço geral, em observância as normas de contabilidade aplicada ao setor público.

Por todo o exposto, tendo em vista os argumentos apresentados, e considerando-se que o gestor responsável não refuta a situação encontrada, bem como considerando a ausência de efeitos generalizados, e a adoção de medidas corretivas, a exemplo da instituição do Decreto Municipal n. 141/2024, evidenciadas pelo gestor, o *Parquet* harmoniza-se com a opinião técnica apresentada no Relatório Conclusivo, qual seja:

Apesar de ser material e relevante, o possível efeito da distorção causado pela subavaliação desta conta não é generalizado, ou seja, não afeta as demais afirmações das demonstrações financeiras. Assim, embora modifique a opinião, não conduz a uma opinião adversa sobre as demonstrações.

10. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 13.015.367,20

Acerca do presente achado, cumpre destacar que foi constatado a partir do confronto entre as provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2023, e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo do Balanço Patrimonial.

Assim, de pronto o corpo técnico identificou que havia uma divergência de R\$ 13.015.367,20 entre o valor das Provisões a Previdenciárias de Longo Prazo registradas no Balanço Patrimonial e o valor calculado no Relatório de Avaliação Atuarial, conforme pode-se visualizar na tabela a seguir:

Tabela. Confirmação do Saldo de Provisões previdenciárias

Balancete de Verificação		Relatório de Avaliação Atuarial	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Provisão Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo BP	67.032.182,93	Valor apresentado no Relatório de Avaliação Atuarial de 31/12/23:	80.047.550,13
Resultado da Avaliação: Distorção		Distorção:	-13.015.367,20

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1570528); Relatório de Avaliação Atuarial de 31.12.2023 (ID 1570536, pág. 486).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ao defender-se, o responsável esclarece que os lançamentos contábeis foram realizados conforme relatório das provisões matemáticas apresentadas no Relatório de Avaliação Atuarial. Ademais, ressalta que “*as Provisões Matemáticas pertinentes já foram devidamente sanadas no exercício de 2024 pelo setor de contabilidade*”.

No relatório de análise de defesa técnica restou consignado que “*a administração municipal não apresenta argumentos que possam contradizer a situação detectada*”. Além disso, após realizar a reavaliação, sustenta que o achado deve ser mantido, argumentando que a divergência se originou devido ao registro contábil equivocado o valor das provisões de benefícios a conceder no balanço patrimonial que não concilia com aqueles informados no balancete e na avaliação atuarial, conforme demonstra a seguinte tabela:

Tabela. Provisões matemáticas de benefícios a conceder

Demonstrativo	Valor (RS)
Balanço Patrimonial	54.703.292,65
Avaliação Atuarial e Balancete de Verificação	67.718.659,85
Divergência	-13.015.367,20

Fonte: Análise técnica.

Dessa forma, conclui que “*a justificava apresentada pela administração municipal não pode ser considerada suficiente para descaracterizar a situação encontrada e com isso o achado deve permanecer*”.

Diante de todo exposto, convém registrar que de fato, quando verifica-se a partir do Balanço Patrimonial constante dos autos (ID 1570528) constata-se que os valores entre a avaliação atuarial e o do demonstrativo contábil não correspondem. Ocorre que, ao examinar as notas explicativas ao mesmo demonstrativo (ID 1570540, p. 32), verifica-se que consta um recorte, em que há correspondência de valores, veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PROVISÕES A LONGO PRAZO		109.195.693,10	42.804.568,92
PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO		80.047.550,13	42.804.568,92
FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	P	0,00	-26.426.872,14
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	P	12.328.890,28	9.755.986,83
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	P	67.718.659,85	59.475.454,23
OUTRAS PROVISÕES A LONGO PRAZO		29.148.142,97	0,00
OUTRAS PROVISÕES A LONGO PRAZO - INTRA OFSS	P	29.148.142,97	0,00

Para além, ao consultarmos o Balancete de Verificação carreado aos autos (ID 1594817), tem-se que os lançamentos contábeis relacionados às provisões matemáticas previdenciárias espelham àqueles relatados na avaliação atuarial, veja-se:

2270000000000000	00	PROVISÕES A LONGO PRAZO	-	(42.804.568,92)	143.128.470,29	180.371.451,50	(80.047.550,13)
2270000000000000	01	PROVISÕES A LONGO PRAZO	-	0,00	141.695.305,65	141.695.305,65	0,00
2270000000000000	04	PROVISÕES A LONGO PRAZO	-	(42.804.568,92)	1.433.164,64	38.676.145,85	(80.047.550,13)
2272000000000000	00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	-	(42.804.568,92)	143.128.470,29	180.371.451,50	(80.047.550,13)
2272000000000000	01	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	-	0,00	141.695.305,65	141.695.305,65	0,00
2272000000000000	04	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	-	(42.804.568,92)	1.433.164,64	38.676.145,85	(80.047.550,13)
2272100000000000	00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	-	(42.804.568,92)	143.128.470,29	180.371.451,50	(80.047.550,13)
2272100000000000	01	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	-	0,00	141.695.305,65	141.695.305,65	0,00
2272100000000000	04	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	-	(42.804.568,92)	1.433.164,64	38.676.145,85	(80.047.550,13)

Nesse sentido, denota-se que a presente situação trata-se na verdade de erro formal que, embora possa comprometer a clareza ou precisão das demonstrações financeiras, não necessariamente indicam dolo ou intenção de fraude. Esses erros geralmente envolvem falhas na aplicação das normas contábeis ou na classificação e apresentação dos registros, como lançamentos incorretos, omissões de descrições adequadas, uso inadequado de contas ou a falta de observância da ordem cronológica dos lançamentos.

Embora sejam considerados menos graves, podem prejudicar a transparência e a compreensão das informações contábeis. Também indicam falhas no controle interno, sugerindo a necessidade de reforço nas práticas e procedimentos contábeis da entidade para assegurar a conformidade com os princípios da contabilidade pública, como a clareza, precisão e consistência das informações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Desta feita, o Órgão Ministerial entende pela manutenção da presente distorção, caracterizada como um erro formal, não possuindo, portanto, o condão de, isoladamente, macular a presente prestação de contas.

11. Da análise da Capacidade de Pagamento (Capag) do Município

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que na análise das Contas Municipais do exercício de 2023, os Auditores da Corte de Contas analisaram o indicador financeiro denominado “Capacidade de Pagamento – Capag”²¹ dos Municípios Rondonienses, que é relevante quando os governos regionais pleiteiam operações de crédito interno e externo com aval ou garantia da União, conforme exigência cravada no art. 23 da Resolução do Senado n. 43, de 2001.

Em que pese a exigência remonte aos idos de 2001, ao longo do tempo, o cálculo da Capag, deixou de ser uma simples etapa na instrução dos pleitos dos governos regionais, passando a ser um importante indicador financeiro da situação fiscal dos entes municipais, o que levou a própria STN a calcular e divulgar as notas de todos os Estados de modo regular, independentemente da existência de pedidos de aval ou de garantia para operações de créditos.

Nessa quadra, registra-se que, conforme previsão contida no § 6º do art. 2º da Portaria do Ministério da Economia n. 5.623/2022,²² a partir de 1º de janeiro de 2023, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) passou a exigir, para a análise da Capacidade de Pagamento - Capag dos entes, **a apresentação do Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas competente.**

Por essa razão, desde o exercício de 2023,²³ o Ente pleiteante de garantia ou aval da União, deve encaminhar o Parecer Prévio mais recente elaborado pelo Tribunal de Contas competente, juntamente com os relatórios prévios, elaborados pelas áreas técnicas

²¹ Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024.

²² § 6º A partir de 1º de janeiro de 2023 será exigido, para as análises de capacidade de pagamento realizadas no âmbito de processos de concessão de garantia da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município, o parecer prévio conclusivo de que trata o art. 57 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

²³ Prestações de contas municipais, referentes ao exercício de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da Corte de Contas, para fins de registro e análise, quando couber, exigência que permanece no exercício de 2024, no qual se analisa as contas de governo atinentes ao exercício de 2023.

Sobre a forma de apuração do indicador, depreende-se da Portaria Normativa do Ministério da Fazenda n. 1583/2023, especialmente nos artigos 2º, 3º e 4º, que a metodologia da apuração, em suma, define que a **classificação final** (art. 4º) da Capacidade de Pagamento de cada ente (Notas A, B, C ou D) é encontrada a partir da combinação das **classificações parciais** (art. 3º) de três indicadores financeiros, quais sejam: grau de solvência/endividamento (indicador I); relação entre receitas e despesas correntes/Poupança Corrente (Indicador II); e liquidez relativa (Indicador III).

Outrossim, a Equipe Técnica destacou que nos termos do § 2º do art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, *“os entes que apresentarem classificação final de capacidade de pagamento “A” ou “B”, e nota do Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) “Aicf” no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi poderão ter sua classificação final de capacidade de pagamento majorada para “A+ ” ou “B+ ”, respectivamente.”*

Pois bem!

No caso em questão, a Equipe Técnica empreendeu a análise da Capag utilizando-se do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo de Novo Horizonte do Oeste, referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2023, tendo apurado os seguintes resultados parciais à luz dos parâmetros já comentados:

1. Indicador I - **Endividamento 14,35%, classificação parcial “A”**, porquanto o indicador financeiro, obtido da relação entre a dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida, demonstrou ser menor ou igual a 60%;
2. Indicador II - **Poupança Corrente 87,95% classificação parcial “B”**, pois o indicador financeiro, resultante da relação entre as despesas correntes e a Receita Corrente Ajustada, ficou entre de 85% e 95%;
3. Indicador III – **Liquidez Relativa -8,24% classificação parcial “C”**, eis que a Liquidez do ativo está situada abaixo de 0.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A partir da conjugação desses resultados (Endividamento A; Poupança Corrente B; Liquidez Relativa C), consoante estabelecido no artigo 4º da Portaria Normativa do Ministério da Fazenda n. 1583/2023, a Equipe Técnica classificou como “C” a nota Capag do Município em análise:

Imagem. Capacidade de Pagamento – Capag

! Nota CAPAG * C	✓	Divida Consolidada/Receita Corrente Líquida	
	✓	Indicador I - Endividamento	A (14,35%)
	✓	Despesa Corrente/Receita Corrente Ajustada	
	✓	Indicador II - Poupança Corrente	B (87,95%)
!	(Disponibilidade de caixa bruta + Insuficiência de caixa - Obrigações Financeiras) / Receita Corrente Líquida (RCL)		
	!	Indicador III - Liquidez Relativa	C (-8,24%)
	✓	Ranking da qualidade fiscal	
		Ranking da qualidade fiscal	Bicf

Fonte: Siconfi.

O indicador revela que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “C” (indicador I - Endividamento 14,35% classificação parcial “A; indicador II – Poupança Corrente 87,95% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa -8,24% classificação parcial “C”, o que significa que o **não está apto** a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023²⁴.

Frisamos que os indicadores utilizam como fonte de informação o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 3º quadrimestre do exercício e, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, não foram detectadas inconsistências nos valores que compõe o cálculo.

Logo, extrai-se que o Município de Novo Horizonte do Oeste, obteve Nota Capag calculada e classificada como “C”, o que significa que o Ente não está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União.

Nesse contexto, anui-se com a Equipe Técnica sobre a proposta de inclusão no Parecer Prévio a ser exarado pela Corte de Contas, “*de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como C*” (indicador I - Endividamento 14,35% classificação parcial “A; indicador II – Poupança Corrente 87,95% classificação parcial

²⁴ Art. 13. São requisitos de elegibilidade para a continuidade da análise de Pedido de Verificação dos Limites e Condições de operação de crédito com garantia da União no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda: I - que o ente pleiteante tenha capacidade de pagamento calculada e classificada como "A", "A+", "B" ou "B+", nos termos do disposto no art. 4º



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

“B”; indicador III – *Liquidez Relativa -8,24% classificação parcial “C”; o que significa que o ente não está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n.1.583, de 13 de dezembro de 2023”.*

Por fim, apenas para fins de comparação entre o exercício anterior (2022) e o ora analisado (2023), destaca-se que a Capag no Município regrediu, uma vez que estava classificada como “A”, no exercício anterior, como se depreende do Acórdão APL-TC 00013/24 referente ao processo 00951/23 (ID 1539034).

12. Da política de alfabetização, avaliação da educação infantil (creche e pré-escola) e monitoramento do Plano Nacional de Educação

Sobre a educação, cedejo que é uma responsabilidade compartilhada por todos os níveis de governo, cabendo aos municípios o dever principal de assegurar uma educação infantil e fundamental de qualidade.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem priorizado a avaliação dos resultados da alfabetização por meio do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), eis que, *a alfabetização no tempo adequado é uma das principais macropolíticas, que deve garantir aos estudantes até o 2º ano do ensino fundamental, habilidades fundamentais para o desenvolvimento contínuo ao longo de todo o ciclo da educação básica.*

Após três anos de implementação do PAIC nos Municípios Rondonienses,²⁵ os resultados têm sido promissores, com um aumento significativo na média geral de desempenho no 2º ano do ensino fundamental.

A propósito, importante destacar que “o *Governo de Rondônia, em colaboração com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e as redes de ensino municipais, celebrou um marco histórico na educação pública do Estado, com o alcance do 1º lugar do país em crescimento na alfabetização de crianças, resultado que foi divulgado pelo Ministério da Educação (MEC) durante o Seminário de Ações*

²⁵ Através do programa de alfabetização ‘ProAlfa Rondônia’, ocorre a integração entre as redes estadual e municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Descentralizadas na Educação Básica, que ocorreu em Brasília/DF.[...] Segundo o Sistema de Avaliação Educacional do Estado de Rondônia (Saero), a proporção de alunos com aprendizado adequado em língua portuguesa nas redes municipais aumentou de 45% em 2022, para 68% em 2023. A porcentagem de estudantes com nível abaixo do básico caiu de 26% para 12%, enquanto aqueles em estágio avançado, subiram de 17% para 35%. Municípios como Itapuã do Oeste atingiram 100% de alunos com aprendizado adequado, com avanços também notáveis em Primavera de Rondônia, Espigão do Oeste, Costa Marques e Cujubim”, conforme noticiado no Portal do Governo do Estado de Rondônia.²⁶

12.1. Política de alfabetização

Especificamente quanto ao Município sob análise, no item 2.4 do relatório conclusivo (ID 1650539), a Equipe Técnica consolidou as informações gerais da alfabetização, fornecendo uma visão gerencial sobre a implementação da política e os resultados de aprendizado, objetivando dar transparência à sociedade e fornecer informações de qualidade para os gestores aprimorarem, ainda mais, a política de alfabetização.

12.1.1. Avaliações de aprendizagem (SAERO)

De acordo com os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), **76%** dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental do Município de Novo Horizonte do Oeste atingiram nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa e **92%** em Matemática.

À luz desses dados, em comparação ao ano anterior (2022), a rede municipal de Novo Horizonte do Oeste **evoluiu**, pois passou de 43% para 76% dos estudantes do 2º ano com aprendizado adequado no componente de Língua Portuguesa.²⁷ Em Matemática, a Rede Municipal também apresentou evolução, passando de 25% para 92%.

²⁶ <https://rondonia.ro.gov.br/rondonia-alcanca-o-1o-lugar-nacional-em-crescimento-na-alfabetizacao-infantil/>

²⁷ O Município ficou acima da média das redes públicas rondonienses que, em 2023, atingiram a média de 68% de estudantes no nível adequado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Além das informações já mencionadas, o relatório do SAERO permite identificar o percentual de estudantes em diferentes níveis de proficiência. Tal avaliação não considera apenas os alunos alfabetizados, mas também dimensiona aqueles que ainda não atingiram as habilidades esperadas para o ciclo de alfabetização, fator essencial para implementar estratégias de aprendizagem e garantir que todos alcancem os níveis desejados de proficiência.

Vale registrar que constam 4 rubricas²⁸ para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado" no 2º ano do ensino fundamental. São elas:

Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

Categoria 4: <25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes.

²⁸ Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Desse modo, com base nos resultados de aprendizagem do SAERO, a Equipe Técnica classificou a rede municipal de Novo Horizonte do Oeste, conforme segue:

Com base nos resultados demonstrados acima, conclui-se ainda que a Rede Municipal fica classificada na Categoria 1 em Língua Portuguesa e na Categoria 1 em Matemática.

Por fim, a avaliação do SAERO também permite analisar os resultados de cada escola das redes.

Em **Novo Horizonte do Oeste**, das **2** escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, a EMEF Paulo Scherer conseguiu atingir índice satisfatório de aprendizagem.

12.1.2. Avaliação das boas práticas na política de alfabetização e do alcance das metas:

Acerca de outro quesito analisado pelo Corpo Técnico, observa-se do questionário autoavaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, que este é composto por nove eixos temáticos e aproximadamente 150 itens de verificação sobre: (I) gestão orientada a resultados; (II) avaliação e monitoramento; (III) seleção e lotação de profissionais; (IV) formação inicial e continuada; (V) política de incentivos; (VI) currículo; (VII) material didático; (VIII) gestão de conhecimento; e (IX) articulação política.

Sobre esse viés, o Município em foco, de acordo com os resultados do levantamento realizado em 2023, atendeu 92,86% dos itens avaliados.

O Corpo Técnico destacou que apesar do Município apresentar um alto nível de estruturação na maioria dos eixos,²⁹ foi detectada uma baixa estruturação do eixo

²⁹ **Eixo Estruturado:** Nesta categoria, o eixo que compõe a política de alfabetização na idade certa está completamente estabelecido e bem definido. É composto por inúmeras ações articuladas que cobrem todas as áreas relevantes, abordando desde o planejamento até a execução e monitoramento das atividades. A estruturação do eixo é sólida e permite uma implementação consistente e eficaz. **Alto Nível de Estruturação:** Refere-se a um cenário em que o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um alto grau de organização e planejamento, mas que necessita ser aprimorado em seu processo de implementação. As ações são detalhadas e coerentes, abrangendo todas as áreas de atuação relevantes. No entanto, é necessário aprimorar os processos de execução e fortalecer a articulação entre as diversas ações e áreas envolvidas para garantir que a implementação seja efetiva e alcance os objetivos propostos. **Estruturação Média:** Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um nível intermediário de organização, planejamento e execução. As ações estão definidas, em alguns casos são executadas, porém de forma parcial, podendo apresentar lacunas ou falta de clareza em algumas atividades específicas, o que compromete a implementação. A articulação entre as diferentes ações e áreas pode ser aprimorada para garantir uma implementação mais eficiente e alinhada com os objetivos da política.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Política de incentivos (25%), revelando que há a necessidade de direcionar esforços de forma prioritária e urgente para o aprimoramento dessa área.

O Município apresentou estruturação plena (100%) em sete dos nove eixos: Gestão do Conhecimento; Formação; Gestão orientada por resultados; Currículo; Contratação, seleção e lotação de profissionais; Articulação política, e; Material Didático. Além disso, alta estruturação (90%) no eixo Avaliação e Monitoramento.

A Equipe Técnica também registrou que para o alcance da meta de *“alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental,”* é necessária a implementação de boas práticas, que são monitoradas sistematicamente, sendo os indicadores-chave *“a frequência de professores e gestores nos cursos de formação continuada; escolas com controle de aprendizado e gestão implementados; frequência dos estudantes em sala; observações de sala de aula; e, quantidade de reuniões de planejamento coletivo realizadas.”*

Nada obstante o esforço do Município em questão para alcance da meta, verificou-se que *“não estão sendo executadas de maneira adequada, comprometendo os resultados de alfabetização do município”*, como se constata no quadro abaixo:

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações	95%	90,9%
2	Sistema de monitoramento implantado nas escolas	100%	100%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	90%
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3,0	2,0
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3,0	2,0

Fonte: Relatórios Sistema de Monitoramento PAIC

Baixa Estruturação: Refere-se a um nível de estruturação do eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa que apresenta deficiências significativas, desde o planejamento das ações. As ações estão pouco definidas, faltando detalhamento e coerência. A falta de articulação entre as ações dificulta a implementação efetiva da política e compromete a qualidade das ações desenvolvidas.

Inexistente: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa está completamente ausente. Não existem ações estabelecidas ou planejadas, resultando na falta de uma estrutura adequada para a política. A inexistência do eixo compromete seriamente a qualidade da política de alfabetização, dificultando a implementação de ações eficazes e a obtenção de resultados desejados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por fim, a Equipe Técnica apontou para a relação existente entre a melhoria dos resultados educacionais e o aumento da arrecadação municipal, eis que, à medida que o Município produz melhores resultados de aprendizado, há potencial para aumentar a receita do ICMS, que é baseado no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia (IDERO).

Assim, registrou que *“a partir de 2025, a melhoria dos resultados de alfabetização pode resultar em aumento de recursos repassados ao município pelo Estado, contribuindo, portanto, para a capacidade de pagamento, de investimentos e de implementação de políticas para a Sociedade”*.

12.1.3. Recomendações para melhoria da política de alfabetização

Em conclusão ao tema, concorda-se integralmente com a recomendação da Unidade Técnica, para **melhoria dos Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização**:

1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas:
 - a. Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas.
2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:
 - a. Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;
 - b. Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;
 - c. Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;
 - d. Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;
 - e. Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;
3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.

4. Monitoramento Contínuo das Escolas:

a. Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos.

b. Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:

a. Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdo, e oferta de recursos pedagógicos específicos.

b. Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:

a. É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.

7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa:

a. Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

12.2. Avaliação da educação infantil (creche e pré-escola)

Ainda sobre a Educação, verifica-se que a Equipe Técnica avaliou no item 2.5 do relatório conclusivo a educação infantil (creche e pré-escola) ofertada no Município de Novo Horizonte do Oeste, enfatizando que *“o objetivo central é verificar em que medida os agentes públicos estão conseguindo implementar políticas para garantir o acesso da população à educação infantil de qualidade, avaliando as iniciativas de ampliação da oferta, focalização das vagas e o nível de atendimento das práticas recomendadas para melhorar a qualidade da aprendizagem nas instituições de educação infantil do município (autoavaliação de 2022 e 2023)”*.

No âmbito dessa análise, observou-se que, de acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022 (IBGE), a quantidade de crianças cadastradas no Cadastro Único e residentes no Município de Novo Horizonte do Oeste (RO) com idade de 0 a 6 anos era de 679, equivalente a 8,86% da população do Município, sendo que, deste total, 357 crianças são de famílias de baixa renda³⁰ e 210 são de famílias em situação de pobreza.³¹

12.2.1. Creche

Depreende-se da análise técnica que, no exercício de 2023, o Município de Novo Horizonte do Oeste matriculou³² 20,61% das crianças de 0 a 3 anos em creches, situação considerada “alerta”, sendo necessário, para atingir a meta 1 do Plano Nacional de Educação,³³ cerca de 116 novas matrículas, conforme a população dessa faixa etária apurada pelo último Censo Demográfico do IBGE.

Outrossim, a situação retratada pela Equipe Técnica demonstra ser “crítica” quando se trata das matrículas por grupos prioritários. Veja-se:

³⁰ Renda per capita inferior igual ou inferior 1/2 do salário mínimo - R\$ 651,00.

³¹ Renda per capita inferior igual ou inferior 1/4 do salário mínimo - R\$ 330,00.

³² Matrículas em geral.

³³ Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Indicador - Taxa bruta de matrículas em creches		Classificação
Matrículas em geral	20.61%	Alerta
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de famílias de baixa renda (CadÚnico)	5.88%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	8.93%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	8.93%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

Ao comparar o número de matrículas em creches ao exercício anterior (2022), destacou que houve um acréscimo de 11 matrículas. Contudo, em avaliação dos dados dos últimos oito anos (2016 a 2023), concluiu que a média anual de crescimento de matrículas em creches municipais foi de 2,25.

Desta feita, considerando a manutenção dessa média de crescimento, estimou que o Município atingirá a Meta 1 do PNE apenas no exercício de 2076, pelo que concluiu que *“a administração precisa definir prioridades para a política de oferta de creche, de modo que possa focalizar nos grupos populacionais que mais precisam, especialmente nas crianças de famílias pobres, que estão em maior situação de vulnerabilidade”*.

12.2.2. Pré-escola

Quanto à oferta de pré-escola, a Equipe de Instrução registrou que o Município garantiu a matrícula de 218 crianças da população de 4 e 5 anos (198 crianças em 2022), alcançando a taxa de atendimento em 2023 de 110,10%³⁴ (matrículas em geral), atendendo ao Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016).

Desta feita, a Equipe Técnica retratou o desempenho da gestão municipal em relação à oferta universal da pré-escola do Município de Novo Horizonte do Oeste (RO) da seguinte forma:

³⁴ Esta taxa pode exceder 100% devido ao ingresso antecipado (antes de 4 anos) ou conclusão da pré-escola com 6 anos ou mais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Indicador - Taxa bruta de matrículas em pré-escolas		Situação
Matrículas em geral	110.10%	Adequado
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de 4 a 5 de famílias de baixa renda (CadÚnico)	50.98%	Crítico
Indicador - Taxa bruta de matrículas em pré-escolas		Situação
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	52.63%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	52.63%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

Assim, o Corpo Técnico concluiu que *“esse cenário aponta, portanto, que a principal causa de crianças de 4 e 5 anos não frequentarem a escola está associada a problemas relacionados à oferta, o que, em grande medida, está associado à ausência de políticas de expansão de vagas, seja por meio de estratégias de prestação direta do serviço pelo município - o que exige destinação de recursos para construção e manutenção de escolas -, seja por meio de estratégias de terceirização.”*

12.2.3 Recomendações para melhoria da política de educação infantil

Ao fim, a Equipe Técnica fez as seguintes recomendações visando à **melhoria dos indicadores da política de educação infantil (creche e pré-escola)**, que são plenamente assentadas pelo Órgão Ministerial:

1) Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares.

b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização.

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social.

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

2) Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

3) Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em Fevereiro de 2024:

a. Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Protagonismo infantil, Acesso e Permanência, Contratação seleção e lotação de profissionais.

b. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

12.3. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

Merece destaque, ademais, a avaliação técnica realizada sobre atendimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação, razão pela qual foi empreendida nestes autos uma auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional” (ID 1578220).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Após os procedimentos de análise, o Corpo Técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante se depreende do relatório ID 1650539:

i. **ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implementação já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016);

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016);

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019);

ii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implementação até 2024:

a) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 107,75%³⁵;

b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 123,72%;

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implementação até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 20,61%;

b) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,81%;

c) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%;

d) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de

³⁵ Os Percentuais acima de 100% podem ser justificados pela utilização dos dados populacionais de 2022, considerando a ausência de dados de 2023. Além disso, a presença de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais, alunos com mais de uma matrícula e/ou outras variáveis não avaliadas no levantamento também podem ter contribuído para esses percentuais acima de 100%.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,83%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,14%;

e) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,25%;

f) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;

b) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

c) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;

d) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

e) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém do PNE;

f) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

g) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;

h) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;

i) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

Como se depreende da avaliação técnica, há o risco de não atendimento de alguns indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento até 2024.

Além disso, detectou-se a falta de aderência de vários indicadores e estratégias do PNE, todavia, deixa-se de propor determinações específicas, uma vez que a vigência do PNE (Decênio 2014-2024) encerra neste exercício, sendo inócua a renovação de comando no atual estágio.

Assim, considerando o estrito atendimento de todas as metas do PNE, da alçada do Município, afigurar-se de extrema importância, opina-se, por *“alertar ao chefe do Poder Executivo Municipal que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

nacional, evitando possíveis descompassos”, conforme a Unidade Técnica vem alertando alguns Municípios Rondonienses, em sede de contas de governo, como a exemplo do Processo de prestação de contas de Primavera de Rondônia³⁶ e de Espigão do Oeste.³⁷

13. Do monitoramento das determinações e recomendações da Corte de Contas:

Quanto ao monitoramento das Determinações e Recomendações da Corte de Contas, dirigidas à Administração em exercícios pretéritos, verifica-se que foram examinadas 19 (dezenove) determinações, tendo sido verificado que 6 (seis) consideradas “cumpridas parcialmente”, 8 (oito) consideradas “cumpridas” e 1 (uma) considerada “prejudicada”³⁸, 2 (duas) consideradas “em andamento”, e 2 (duas) consideradas “descumpridas”, quais sejam:

Processo n. 00870/22 Acórdão APL-TC 00169/23, item V

Descrição: V – Determinar ao Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, ou a quem vier a lhe substituir, para que a partir das Prestações de Contas do exercício de 2023, realize a correta evidenciação das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial, em atendimento ao Art. 85 da Lei 4.320/64, Art. 3º, §1º, VII, da Portaria n. 464/2018 e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15;

Avaliação do auditor: Verifica-se que o valor das provisões matemáticas constante no relatório de avaliação atuarial, data base 31.12.2023 (anexo 03 provisões matemáticas a contabilizar, págs 486 do ID 1570536), não condiz com o valor, a esse título, informado no Balanço Patrimonial (R\$67.032.182,93). Com efeito, consideramos descumprida a determinação.

Processo n. 01915/20 Acórdão APL-TC 00061/21, item III, alínea "c"

Descrição: Determinar ao Prefeito que quanto às despesas com pessoal, considerando que se encontra no limite prudencial de 53,54%, caso persistir no momento atual, não promova quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC n. 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal, notadamente a ultrapassagem do limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Avaliação do Auditor: Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2023 do Poder Executivo alcançou 64,82%, a do Legislativo 2,61% e o consolidado do município 67,42%, estando em desconformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000. Assim, enquanto a do Legislativo está em conformidade, a despesa do Executivo e a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2023 encontra-se acima do limite máximo, contrariando as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000. Conforme relatório de análise de defesa não foram juntados nos autos os documentos comprobatórios com a memória de cálculo do impacto financeiro nas despesas

³⁶ Processo n. 1414/2024.

³⁷ Processo n. 1383/2024.

³⁸ Motivo pelo qual foi proposto a baixa do monitoramento, com base no art. 17 da Resolução n. 410/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

com pessoal decorrentes dos referidos ajustes de vencimentos dos servidores. Com efeito, consideramos descumprida a determinação.

Neste contexto, vale colacionar a proposta de encaminhamento emanada pela Equipe Técnica, proposição com a qual o *Parquet* converge integralmente:

- a) Considerar cumpridas as determinações exaradas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “g” do item III do Acórdão APL-TC 00169/23 (Processo n. 00870/22); itens IV e V do Acórdão APL-TC 00311/21 (Processo n. 01161/21); alínea “b”, item III do Acórdão APL-TC 00061/21 (Processo n. 01915/20);
- b) Considerar cumpridas parcialmente as determinações exaradas na alínea “e”, subitens, ii, iii, iv e v, do item III referente ao Acórdão APL-TC 00169/23 (Processo n. 00870/22), item III do Acórdão APL-TC 00311/21 (Processo n. 01161/21); item III do Acórdão APL-TC 00206/20 (Processo n. 00317/20), todas referentes ao do Plano Municipal de Educação;
- c) Reiterar as determinações prolatadas na letra “c” do item III referente ao Acórdão APL-TC 00061/21 (Processo n. 01915/20) e item V do Acórdão APL-TC 00169/23 (Processo n. 00870/22);
- d) Considerar “prejudicada” a determinação constante da alínea “c” do Item III Acórdão APL-TC 00327/19 (Processo n. 01157/19), promovendo a respectiva dispensa do monitoramento na forma do art. 17 da Resolução 410/2023.

14. Da manifestação do Sistema de Controle Interno

Prosseguindo no exame das contas, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a Unidade de Controle Interno Municipal apresentou relatório anual (ID 1570541), em que se manifestou pela regularidade das contas:

Diante do exposto, nas minudencias tratadas no Relatório do Controle Interno e Parecer Técnico, CERTICA-SE, nos termos do inciso III do Artigo 9º da Lei Complementar Estadual 154/96, analisados a gestão orçamentária e financeira inerentes ao exercício financeiro 2023.

Assim considerando que nos exames efetuados não foram evidenciados impropriedade ou irregularidades que comprometam a probidade do ordenador de despesa e demais responsáveis, somos pela regularidade das contas referente ao exercício financeiro de 2023.

Tal entendimento é incompatível com o do Corpo Técnico e do Órgão Ministerial, porquanto foram detectadas impropriedades conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme exposto ao longo deste parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas **opina:**

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas por **Cleiton Adriane Cheregatto**, Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, relativas ao exercício de 2023, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, em razão dos seguintes achados de auditoria:

- i. Inconsistência das informações contábeis;
- ii. Divergência de R\$ 1.778.562,65, entre o valor do déficit atuarial constante do balancete de dez/2023 e o valor em equacionamento aprovado na Lei Municipal n.1586/2023;
- iii. Ausência de metodologia e registro contábil das provisões de ações judiciais;
- iv. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 13.015.367,20;
- v. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros);
- vi. Inexistência de funcionalidade no sistema informatizado e pagamentos realizados fora da ordem cronológica de exigibilidade;
- vii. Instrumentos e rotinas de planejamento não aderentes as normas;
- viii. Descumprimento das Determinações desta Corte de Contas;
- ix. Não atingimento das metas de resultado primário e nominal definidas na LDO;
- x. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal;
- xi. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência.

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES, ALERTAS e RECOMENDAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo, consoante proposto pela Equipe de Instrução nos itens 5.2 a 5.17 do relatório conclusivo (ID 1650539):

5.2. Determinar, à Administração do Município de Novo Horizonte do Oeste, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/00, arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI, que, no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as informações relativas aos critérios das dimensões Licitações, Convênios e Transferências, Obras, Emendas parlamentares, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e Governo Digital, Planejamento e Prestação de Contas, Diárias, Educação, Renúncia de Receita e Saúde, não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2023 (disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html>), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública;

5.3. Recomendar à Administração do Município de Novo Horizonte do Oeste, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5.3.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

5.3.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

5.3.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

5.3.4. Monitoramento Contínuo das Escolas: a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

5.3.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

5.3.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

5.3.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

5.4. Recomendar à Administração do Município de Novo Horizonte do Oeste, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

5.4.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes: a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares; b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE; c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização; d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social; e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

5.4.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros: a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos. b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

5.4.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

5.5. Recomendar à Administração do Município de Novo Horizonte do Oeste, visando aperfeiçoar os processos de elaboração, execução, monitoramento, avaliação e revisão dos Projetos do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA:

5.5.1. Garantir que a definição dos objetivos e metas da Administração estabelecidos nas peças orçamentárias baseou-se em diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocações do Município a fim de que os programas de governo estabelecidos estejam fundamentados em estudos socioeconômicos e técnicos, visando assim conhecer e compreender as demandas, priorizando-as de acordo com as necessidades reais da população e relacionando-as com as disponibilidades financeiras públicas, incentivando também a participação popular quando da elaboração dos instrumentos de planejamento;

5.5.2. Manualizar os processos de elaboração, execução, monitoramento, avaliação e revisão estabelecendo diretrizes afim de proporcionar a padronização e o conhecimento das rotinas de trabalho pelos técnicos envolvidos na elaboração destes planos;

5.5.3. Fixar as condições necessárias para execução dos procedimentos, produtos e serviços executados pela Administração, no que tange aos instrumentos de planejamento (PPA/LDO/LOA);

5.5.4. Organizar as normas referentes aos sistemas e processos executados pela Administração, facilitando a sua aplicação pelos servidores em suas atividades cotidianas, no que tange aos instrumentos de planejamento (PPA/LDO/LOA);

5.5.5. Organizar e documentar os procedimentos de trabalho em mapas de processos, permitindo que o domínio tecnológico destes processos permaneça nas mãos do Município, no que tange aos instrumentos de planejamento (PPA/LDO/LOA);

5.5.6. Padronizar a forma de execução dos procedimentos de trabalho de forma a assegurar maior eficiência em sua execução e sua conformidade com os padrões corporativos, no que tange aos instrumentos de planejamento (PPA/LDO/LOA);

5.5.7. Ampliar e facilitar o acesso dos servidores às capacitações nas normas e nos procedimentos de trabalho, contribuindo para a melhoria das competências e a profissionalização dos servidores, no que tange aos instrumentos de planejamento (PPA/LDO/LOA);

5.5.8. Proporcionar a melhoria da comunicação entre os servidores, principalmente no que diz respeito aos processos de trabalho relativos às áreas de planejamento e gestão financeira, com o objetivo de garantir a execução orçamentária e financeira de forma equilibrada, fazendo com que a tomada de decisão possa ocorrer tempestivamente;

5.6. Recomendar à Administração do Município de Novo Horizonte do Oeste, visando aperfeiçoar os controles da execução dos instrumentos de planejamento, elaborar relatórios de avaliação visando acompanhar o cumprimento dos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5.6.1. objetivos e metas estabelecidas no PPA para subsidiar a tomada de decisão para correção de eventuais desvios, realizando oportunamente a sua revisão se necessário for;

5.6.2. prioridades e metas estabelecidas na LDO e tomada de decisão para correção de eventuais desvios;

5.6.3. orçamento estabelecido na LOA e tomada de decisão para correção de eventuais desvios;

5.7. Recomendar à Administração do Município de Novo Horizonte do Oeste, visando garantir que a previsão da receita orçamentária, seja realizada em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleça processo de revisão (manuais ou eletrônicos) quanto à elaboração dos instrumentos de planejamento no que tange a previsão da receita;

5.8. Recomendar à Administração do Município de Novo Horizonte do Oeste, que estabeleça quando da elaboração da LOA, processos de revisão (manuais ou eletrônicos) para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir com gastos mínimos dos recursos na saúde, educação e Fundeb, bem como para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o repasse mínimo ao Poder Judiciário para garantir o pagamento referente aos precatórios;

5.9. Recomendar à Administração do Município de Novo Horizonte do Oeste, que estabeleça previamente procedimentos formais para abertura de créditos adicionais, adotando metodologia, no que tange a tendência do exercício, para determinar a abertura de crédito adicional tendo como fonte o excesso de arrecadação, implementando controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa;

5.10. Recomendar à Administração do Município de Novo Horizonte do Oeste, que estabeleça rotinas formais que assegurem a disponibilidade financeira para cobertura de obrigação de despesa contraída pela Administração nos dois últimos quadrimestres do seu mandato;

5.11. Recomendar à Administração do Município de Novo Horizonte do Oeste, que estabeleça rotinas formais visando garantir a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução;

5.12. Alertar a Administração do Município de Novo Horizonte do Oeste em relação (i) ao excedente com despesa total com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, a recondução às balizas limitadoras, de no mínimo 10% em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF; (ii) as vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, dos incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal do Executivo;

5.13. Considerar cumpridas as determinações exaradas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “g” do item III do Acórdão APL-TC 00169/23 (Processo n. 00870/22); itens IV e V do Acórdão APL-TC 00311/21 (Processo n. 01161/21); alínea “b”, item III do Acórdão APL-TC 00061/21 (Processo n. 01915/20);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5.14. Considerar cumpridas parcialmente as determinações exaradas na alínea “e”, subitens, ii, iii, iv e v, do item III referente ao Acórdão APL-TC 00169/23 (Processo n. 00870/22), item III do Acórdão APL-TC 00311/21 (Processo n. 01161/21); item III do Acórdão APL-TC 00206/20 (Processo n. 00317/20), todas referentes ao do Plano Municipal de Educação;

5.15. Reiterar as determinações prolatadas na letra “c” do item III referente ao Acórdão APL-TC 00061/21 (Processo n. 01915/20) e item V do Acórdão APL-TC 00169/23 (Processo n. 00870/22);

5.16. Considerar “prejudicada” a determinação constante da alínea “c” do Item III Acórdão APL-TC 00327/19 (Processo n. 01157/19), promovendo a respectiva dispensa do monitoramento na forma do art. 17 da Resolução 410/2023;

5.17. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como C” (indicador I - Endividamento 14,35% classificação parcial “A; indicador II – Poupança Corrente 87,95% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa - 8,24% classificação parcial “C”; o que significa que o ente não está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

III – pela inclusão na proposta de Parecer Prévio do seguinte **ALERTA**:

III.1 - Alertar ao chefe do Poder Executivo Municipal, para a correta contabilização de investimentos de curto prazo que afetam a conta de “Caixa e Equivalente de Caixa” em que se deve observar rigorosamente os critérios estabelecidos pelas normas de contabilidade, visando garantir uma apresentação fiel da liquidez imediata da entidade, segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

III.2 - Alertar ao chefe do Poder Executivo Municipal que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos, como recomendado pela Equipe técnica em outros processos de contas de governo referentes ao exercício de 2024.

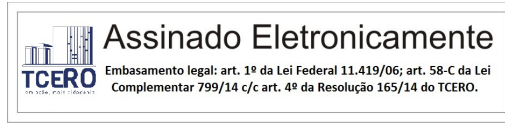
Este é o parecer.

Porto Velho, 11 de novembro de 2024.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 11 de Novembro de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS